



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537268/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
CNPJ:	03.507.514/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SILMAR DE SOUZA GONCALVES
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
NÚMERO OS:	5300/2024
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	6
4. CONCLUSÃO	6
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	7





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Sr. SILMAR DE SOUZA GONÇALVES, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, exercício de 2023, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, e § 1º artigo 113, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa nº 16/2021.

O responsável foi citado por meio do Ofício 460/2024/GAB/AJ.

Posteriormente a citação, o responsável, Sr. Prefeito apresentou suas justificativas por meio da defesa anexa ao doc. Digital nº 508845/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Descumprimento do percentual mínimo de 15%, na função Saúde, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa justificou que o descumprimento do percentual de 15% na aplicação de recursos em Saúde ocorreu devido à exclusão, por parte da Equipe Técnica, de gastos no valor de R\$ 373.944,48 do cálculo, conforme indicado no Quadro 8.3 (Cálculo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde).

Do montante excluído, a Defesa esclareceu que o empenho 023 está incluído e refere-se a um aporte de R\$ 102.000,00 ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Hospital Municipal, conforme estabelecido pela Lei Municipal 1045/2022. Ou seja, trata-se de um rateio do montante aportado pelo município proporcionalmente aos encargos dos filiados com vínculo com o Hospital Municipal. Nesse contexto, a Defesa entende que o gasto está em conformidade com o art. 3º, Inciso X, da Lei Complementar 141/2012.

Acrescentou ainda que o empenho 503, também incluído na exclusão, refere-se ao contrato de rateio 01 /2023, firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Cuiabá, relativo à aquisição de medicamentos e materiais para as ações de saúde, no valor de R\$ 89.944,48.





No mesmo contexto, justificou que o empenho 505, relativo ao mesmo contrato de rateio mencionado no parágrafo anterior, no valor de R\$ 76.000,00, destina-se à contratação de serviços médicos especializados, exames especializados e cirurgias eletivas.

Quanto às “Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS”, no valor de R\$ 110.000,00, a Defesa informou que não conseguiu identificar no relatório quais foram os empenhos, com exceção do empenho 114. Em relação a este, a Defesa justificou que o valor empenhado de R\$ 74.000,00 se refere ao montante já rateado, proporcional ao uso ocorrido na área de saúde, conforme estabelecido pelo 3º e 4º termo aditivo de prazo e de valor ao Contrato 77/2021.

Diante das justificativas apresentadas, com a reinclusão dos mencionados empenhos no montante de R\$ 341.944,48, a Defesa alega que o percentual aplicado na Saúde atingirá 15,44%, cumprindo assim o comando constitucional.

Análise da Defesa:

Ao analisar as justificativas da Defesa e os documentos anexos contidos entre as páginas 9 e 85 do documento digital nº 508845/2024, foi possível concluir o seguinte:

Em relação ao empenho 023, no valor de R\$ 102.000,00, constatou-se que se trata de um aporte ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Hospital Municipal. Quanto ao empenho 503, no valor de R\$ 89.944,48, verificou-se que se refere à aquisição de medicamentos e materiais. No caso do empenho 505, no valor de R\$ 76.000,00, a equipe técnica constatou que o valor foi utilizado para a contratação de médicos especializados. Em relação ao empenho 114, no valor de R\$ 74.000,00, verificou-se que corresponde ao montante rateado, proporcional ao uso ocorrido na área de saúde.

Nesse contexto, esta Equipe Técnica concluiu que os quatro empenhos, totalizando R\$ 341.944,48, devem ser acrescidos ao cálculo para a definição do percentual gasto com a função saúde.

É importante ressaltar que os demais valores que resultaram na subtração do cálculo da Saúde devem permanecer excluídos, uma vez que a Defesa não apresentou qualquer evidência contrária.

Considerando que a Receita Base (conforme Quadro 8.1) foi de R\$ 42.809.700,86 e que os recursos aceitos como destinados à Saúde totalizam R\$ 6.270.414,79, aos quais devem ser acrescidos os empenhos justificados no valor de R\$ 341.944,48, conclui-se que o Município de Nossa Senhora do Livramento aplicou na Saúde o percentual de 15,44%, atingindo, portanto, o mínimo constitucionalmente exigido.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser afastada.

Resultado da Análise: SANADO

2) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Deixou de realizar ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Defesa alegou que apoia diversas ações voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Educação incluiu esse tema no Projeto Político-Pedagógico e, anualmente, desenvolve iniciativas específicas para o enfrentamento, combate e prevenção da violência contra as mulheres, conforme comprova a documentação anexada.

Informou, ainda, que apoiou a criação e oferece suporte à Sala da Mulher, uma entidade vinculada à Câmara de Vereadores que atua continuamente na defesa dos direitos das mulheres, conforme atesta a documentação anexada.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser afastada, pois, embora a gestão não tenha incluído nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e não tenha realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, diversas ações relacionadas ao combate à violência contra a mulher foram executadas. Ademais, o apontamento foi genérico, sem especificar quais ações específicas não foram realizadas. Sendo assim, por uma questão de justiça, não cabe outra medida.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que apoia diversas ações voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Educação incluiu esse tema no Projeto Político-Pedagógico e, anualmente, desenvolve iniciativas específicas para o enfrentamento, combate e prevenção da violência contra as mulheres, conforme comprova a documentação anexada.

Informou, ainda, que apoiou a criação e oferece suporte à Sala da Mulher, uma entidade vinculada à Câmara de Vereadores que atua continuamente na defesa dos direitos das mulheres, conforme atesta a documentação anexada.

Análise da Defesa:





A irregularidade deve ser mantida, pois, embora a Defesa tenha enviado fotos de diversos eventos relacionados à mulher, não há evidência de que foram inseridos, durante o exercício de 2023, nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que apoia diversas ações voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Educação incluiu esse tema no Projeto Político-Pedagógico e, anualmente, desenvolve iniciativas específicas para o enfrentamento, combate e prevenção da violência contra as mulheres, conforme comprova a documentação anexada.

Informou, ainda, que apoiou a criação e oferece suporte à Sala da Mulher, uma entidade vinculada à Câmara de Vereadores que atua continuamente na defesa dos direitos das mulheres, conforme atesta a documentação anexada.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser mantida, pois, embora a Defesa tenha enviado fotos de diversos eventos relacionados à mulher, não há evidência de que a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, instituída pelo art. 2º da Lei nº 14.164/2021, tenha sido realizada no mês de março do exercício de 2023.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Recomendação 01

Adotar ações que elevem o nível de transparência em relação às Informações Institucionais, Despesas, LGPD e Governo Digital, SIC, Atividades Finalísticas, Diárias, Contratos, Recursos Humanos, Receita, Licitações, Planejamento e Prestação de Contas, que tiveram percentual atendido abaixo de 70% em relação aos índices de Transparência.

Recomendação 02

Aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1.

4. CONCLUSÃO





Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram mantidos os apontamentos dos itens 2.2 e 2.3 e sanados os item 1.1 e 2.1;

Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *SANADO*

2) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *SANADO*

2.2) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2.3) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2024

RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

